# \*DF7A7A2C00\*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o fim de permitir que professores das redes públicas municipais, estaduais e federal, com, pelo menos três anos de exercício da profissão, sem diploma de graduação, possam ter acesso a cursos superiores de pedagogia e licenciatura por meio de processo seletivo diferenciado.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto, acolhendo o parecer do Relator, Deputado NEWTON LIMA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo legítima a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, notadamente aqueles expressos nos incisos V e VII do art. 206 da Carta Política, que assim dispõem:

seguintes p	rincípios:		
V –	valorização do	os profissiona	nis da educação
com ingres		ente por con	anos de carreira, curso público de
VII – g	garantia de pad	rão de qualida	de;

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos

Consideramos que o princípio da autonomia universitária restou intocado, eis que a legislação projetada refere-se a processo seletivo diferenciado, permitindo que os regulamentos de cada universidade estabeleçam mecanismos específicos.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em exame está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de

1998, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A referida Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98).

Contudo, a proposição deve ser corrigida para que a menção ao número de anos de exercício da profissão, constante do § 1º do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, seja grafado somente por extenso, como determina o art. 11, inciso II, alínea f, da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que não se trata de referência a data, número de lei ou qualquer outra menção que possa causar prejuízo para a compreensão do texto.

Ademais, o artigo acrescentado pelo art. 2º do projeto deve ser identificado com as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao seu final, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.514, de 2009, com as emendas de técnica legislativa ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA Relatora

# \*DF7A7A2C00\*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se do § 1º do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, o numeral "3", mantendo-se a palavra "três" por extenso, sem parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA Relatora

# kDF7A7A2C00\*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

### EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final do art. 62-A, na redação dada pelo art. 2º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA Relatora